PROC. Nº 1651 / 21
FLS. 13

CÂMARA MUNICIPAL DE
BELFORD ROXO

GABINETE DO VEREADOR
DUDU CANELLA

PROTOCOLO Nº 1651/2021
DATA 03/09/21

PROJETO DE LEI Nº 02/2021.

INSTITUÍ NO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO A POLÍTICA QUE FUNDAMENTA O "PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E LOGÍSTICA REVERSA"

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE BELFORD ROXO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município de Belford Roxo a política que fundamenta o "Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos e Logística Reversa", identificados pelo termo "PROBEL" cujo o principal instrumento de gerenciamento se dará através de um aplicativo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado, resultante de atividades humanas em sociedade popularmente conhecido como lixo, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

II – Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

III – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas

operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IV – reciclagem: processo de transformação de resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físicas-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

V – disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VI – aterro sanitário: a técnica de disposição final de resíduos urbanos no solo, que utilizando normas de engenharia específicas, permite uma confinação segura, controle da poluição ambiental e de proteção ao meio ambiente. Nesta modalidade de disposição a base é impermeabilizada, os resíduos sólidos são cobertos por uma camada de material inerte e sistemas de drenagem e o tratamento dos gases e líquidos percolados (chorume) são instalados;

VII – coleta seletiva: recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição, com o intuito de encaminha-los para a reutilização, reaproveitamento, reciclagem, compostagem, tratamento ou destinação final adequada;

VIII – material não reciclável: são aqueles que não podem ser reutilizados após transformação química ou física, não apresenta técnicas de reaproveitamento ou seu processamento ainda é economicamente inviável na realidade atual;

IX – materiais recicláveis: são aqueles que após sofrerem uma transformação física ou química podem ser reutilizados no mercado, seja sob a forma original ou como matéria-prima de outros materiais para finalidades diversas;

X – geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos por meio de suas atividades;

XI – subsídio: forma de apoio monetário, concedida por uma instituição, entidade ou pessoa a outra individual ou coletiva, no sentido de fomentar o desenvolvimento de uma determinada atividade ou o desenvolvimento da própria;

Art. 2º São considerados materiais recicláveis, entre outros:

I – papéis;

II – vidros;

III – metais;

IV – plásticos;

Parágrafo único. Para a implantação do PROBEL será utilizado modelo de separação em três grupos de resíduos: materiais orgânicos (úmidos), materiais recicláveis (secos) e outros resíduos conforme previstos na Lei nº 1.579 de 13 de abril de 2018.

Art. 3º Os usuários do sistema de limpeza urbana devem ser orientados a acondicionar os resíduos para a coleta de forma adequada e em local acessível ao sistema público de coleta, cabendo-lhes observar as normas que estabelecem a seleção dos resíduos no local de origem e indiquem as formas de acondicionamento para a coleta;

§ 1º A gestão dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade socioambiental compartilhada entre o poder público, geradores, transportadores, distribuidores e consumidores no fluxo de resíduos sólidos.

§ 2º Os resíduos sólidos de geração determinada que não possuam características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxidade, patogenicidade poderão ser equiparados aos resíduos sólidos urbanos a critério do Município, obedecendo às normas técnicas pertinentes.

§ 3º Os materiais recicláveis que tenham as mesmas características daqueles retirados dos resíduos sólidos urbanos, desde que prévia e adequadamente separados, poderão ser encaminhados pelos geradores para locais de armazenamento do PROBEL ou quando possível retirados e encaminhados pelo Poder Executivo por solicitação do gerador.

§ 4º Serão considerados rejeitos os resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de destinação final ambientalmente adequada, não apresentem outra possibilidade que não a coleta pelo sistema regular e disposição final no aterro sanitário utilizado pelo Município.

Art. 4º O Poder Executivo desenvolverá campanha permanente de educação sanitária e ambiental sobre a temática dos resíduos sólidos urbanos, dirigida a toda a população, com os seguintes objetivos:

I – informar a população sobre a problemática ambiental relacionada com os resíduos sólidos no âmbito federal, estadual, regional e municipal;

II – incentivar a participação no PROBEL;

III – proteger a saúde pública e a qualidade ambiental;

IV – promover a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

V – estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços visando a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente, possibilitando benefício fiscal denominado IPTU Verde;

VI – incentivar as indústrias da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII – integrar a gestão de resíduos sólidos;

VIII – articular entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor acadêmico e empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX – envolver os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que promovem a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e o desenvolvimento de práticas cidadãs em relação à limpeza pública;

Art 5º A atividade de coleta dos materiais recicláveis se dará através das seguintes formas:

I – coleta através dos Postos de Entregas voluntária: consiste na instalação de recipientes adequados e devidamente identificados para recepção e armazenamento temporário em locais públicos para que a população, voluntariamente, possa fazer o descarte dos materiais separados;

II – coleta porta a porta: consiste na separação, pela população, dos materiais recicláveis existentes nos resíduos urbanos para que posteriormente os mesmos sejam coletados por um veículo específico;

III – coleta agendada via aplicativo: consiste na separação, pelos munícipes e demais geradores, dos materiais recicláveis existentes nos resíduos urbanos para posteriormente solicitar via aplicativo com dia e hora agendado a referida coleta.

Art. 6º Fica autorizada, desde que obtido o parecer favorável do Poder Executivo, a veiculação de divulgação de participantes ou apoiadores do Programa nos recipientes utilizados na coleta seletiva, respeitados os dispositivos legais que tratam do assunto.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, apresentando proposta operacional para implantação logística de maneira capaz de rastrear a massa de resíduos, controlando a geração, armazenamento temporário, transporte e destinação dos resíduos no município procedendo a integração com o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), de forma a manter o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) nacional atualizado, na periodicidade das informações coletadas e geradas pelo sistema municipal.

Art. 8º Fica autorizado o Poder Executivo através de instrumentos públicos estabelecer relações contratuais, parcerias, convênios e/ou acordos de cooperação técnica com entidades legalmente constituídas para gestão operacional do Programa Municipal – PROBEL e seus respectivos projetos e ações vinculados.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o enorme avanço tecnológico alcançado nas últimas décadas, a produção e o uso de equipamentos e produtos aumentaram consideravelmente em todo o mundo, inclusive em nosso país. São inegáveis os benefícios decorrentes de sua utilização em nossa rotina diária e imperativo afirmar que se tornaram uma necessidade em nossas vidas.

No entanto, a quantidade de produtos componentes e suas embalagens descartados pela população também cresceu significativamente, uma vez que a todo instante surgem novas descobertas e são lançados no mercado mais e mais produtos, impulsionando as pessoas a adquirirem sempre. Mas, geralmente, o cidadão não sabe como proceder para descartar os produtos e embalagens obsoletos, tanto por falta de informação quanto pela inexistência de locais ou sistemas adequados de coleta, armazenamento, reciclagem ou destinação final dos mesmos.

Isso acontece com tantos produtos, equipamentos e embalagens. O que fazer? Eles devem ser descartados no lixo seletivo ou no orgânico? Podem ser reciclados? Há um depósito ou recolhimento específico para esse tipo de material? As empresas que fabricam, comercializam esses equipamentos possuem sistema de coleta, assim como previsto em Lei em relação as pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes? Há regras definidas para o descarte desses produtos? Essas são questões frequentes que a população não encontra as devidas respostas.

Com a aprovação da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei 8.151 de 01 de novembro de 2018, que *Instituiu o sistema de logística reversa de embalagens e resíduos de embalagens, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro,* materiais recicláveis foram incluídos como de responsabilidade compartilhada entre consumidores, seus geradores e o Poder Público. Assim, passou a ser obrigação dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a implementação de sistemas de acondicionamento, armazenamento, coleta, tratamento e disposição final de produtos de seus componentes e embalagens.

A legislação incumbe ao Município a implementação da gestão integrada de resíduos sólidos gerados no respectivo território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos.

Neste sentido, entendemos pela necessidade de disciplinarmos esta matéria em nosso Município com a maior brevidade possível, para que nossa população possa compreender a importância do descarte adequado desse tipo de produto e de que os estabelecimentos que

CÂMARA MUNICIPAL DE
BELFORD ROXO

GABINETE DO VEREADOR
DUDU CANELLA

comercializam, distribuem, fabriquem ou importem, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos em nosso Município, assumam sua responsabilidade e se adequem à legislação para garantir um meio ambiente equilibrado e ecologicamente correto.

Em função disso e contribuindo, efetivamente, para o meio ambiente do Município de Belford Roxo, apresentamos a esta Casa de Leis o presente Projeto, para o qual contamos com o apoio e a aprovação dos nobres Vereadores.

Sala das sessões, 03 de setembro de 2021.

Atenciosamente,

Dudu Canella
Vereador

Lido no Expediente
Em 14/09/21